



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Mfaa-6

Processo nº : 10980.018378/99-31
Recurso nº : RD/103-122.644
Matéria : IRPJ E CSLL - EXS. 1995 A 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TECEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS
Sessão de : 1 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.763

IRPJ – DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ: Na ausência de proibição legal específica, o lucro real para ser correto deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam, independentemente da iniciativa de apuração partir da empresa ou do fisco. Até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.763

Recurso nº : RD/103-122.644
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 103-20.378 de 13 de setembro de 2.000. A câmara recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso. Inconformado com parte do provimento o PFN com fulcro no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98, interpôs recurso especial de divergência em relação a uma das matérias providas.

Determinação para que o valor da CSL apurada no procedimento de ofício seja deduzida na determinação do lucro real.

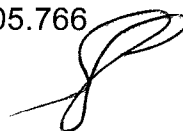
Argumenta o PFN, em síntese, o seguinte:

A dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ, mesmo não havendo restrição legal, só pode ser feito pelo contribuinte na apuração do lucro real por ele realizada quanto às despesas efetivamente contabilizadas, faculdade essa não estendida ao lançamento de ofício.

Cita julgado do STJ versando sobre a limitação de compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL instituída pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Afirma que a compensação de prejuízos assim como de despesas para fins do lucro tributável é um privilégio, e portanto, uma faculdade do contribuinte.

Cita como paradigma o acórdão nº 108-05.766



Processo nº : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.763

Através do despacho 103-0.46/2.002, fl. 177/178 o presidente da 3ª Câmara deu seguimento ao recurso especial da PFN, que remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões, juntadas às páginas 182 a 251, argumentando, em epítome o seguinte.

A dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ é correta pois, o lucro real – base de cálculo da imposição tributária é apurado conforme normas e procedimentos previstos em lei, de caráter obrigatório para o contribuinte. Não há nenhuma faculdade ou privilégio, atribuídos ao contribuinte e essas regras valem tanto para o contribuinte como para o fisco.

Afirma que até a edição da lei nº 9.316 a CSL era dedutível de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ e pergunta:

Por que o fisco deduziu a CSL da sua própria base e não da base do IRPJ?

A permanecer o raciocínio da Fazenda Nacional, o tributo lançado de ofício passa a ter caráter sancionatório, de pena, partindo-se de uma base de cálculo que não corresponde àquela legalmente prevista, com todos os acréscimos e exclusões possíveis, o que não é a sua natureza jurídica, sob pena de seu total desvirtuamento. Cita voto do Conselheiro Paulo Roberto Cortez no acórdão 107-06.025 que tratando de matéria semelhante, compensação de prejuízos entendeu dever o fisco compensa-los independentemente de opção do contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.763

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

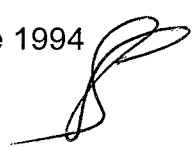
§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O Procurador interpôs recurso especial de divergência– baseado no inciso II, e indicou como paradigmas os acórdãos juntados. Ao analisar a divergência o Presidente da Câmara recorrida entendeu estar patente na matéria objeto da petição.

Analisando os autos verifico que a divergência de interpretação entre as câmaras está clara pelo que conheço do recurso e passo a apreciar-lo.

QUANTO A DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994



Processo nº : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.763

Art. 179 - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, e Leis ns. 5.172/66, arts. 44, 104 e 144, e 8.541/92, art. 2º).

Art. 193 - Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.450/85, art. 18).

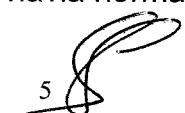
Art. 195 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Transcrevemos a legislação para não haver dúvida quanto á forma de apuração do lucro real, ora se os tributos e contribuições são dedutíveis e a lei não discrimina em que modalidade de lançamento o seriam, é de se entender aplicáveis as normas tanto em relação ao lançamento, por homologação, quanto ao lançamento de ofício.

O próprio recorrente diz não haver restrição legal ao abatimento da CSL da base de cálculo do IR e não dá a base legal para sua adição, e nem poderia pois até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

5



Processo nº : 10980.018378/99-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.763

Ora o lançamento é vinculado e obrigatório e deve ser feito com base em lei, assim a fiscalização para não fragilizar o lançamento quanto à determinação da matéria tributável, só deve adicionar ao lucro, os custos ou despesas, quando comprovadas, que expressamente a lei discriminar. Agir de forma contrária seria o fisco vedar aquilo que a lei não vedou, o que é um absurdo.

Mas não é só isso, como poderia o contribuinte fazer opção pela dedução se o lançamento é de ofício?

Quanto a citação das decisão do STJ na matéria relativa à compensação de prejuízos citada pelo PFN, cabe ressaltar que: primeiro trata-se de tema diverso, segundo tal compensação não está dentro dos cálculos que levam à aferição da renda do período considerado, assim não há qualquer correlação entre as matérias discutidas no STJ e a presente lide.

Assim, conheço o recurso especial apresentado pelo PFN, bem como as contra-razões trazidas pelo contribuinte e, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 1 de dezembro de 2003.


JOSÉ CLÓVIS ALVES